

Cédula de produto rural e sua importância para o desenvolvimento do agronegócio

*Igor Talarico da Silva Micheletti
Natiele Cristina Friedrich
Aline Cristina Perussi Real
Anny Rosana Trindade Siqueira
Bruno Henrique de Araujo Sousa
Eder Silva Cordeiro
João Paulo Lopes Silva
Renata Bianca Ferreira
Jessica Oliveira Borges Ferreira
André Varella Bianeck*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.82.12

RESUMO

O presente texto tem por objetivo compreender e explicar a dinâmica da CPR e sua importância para o agronegócio, assim como identificar e elencar seus principais requisitos e sua evolução ao longo do tempo no Brasil. Resultado da procura de soluções para a grave crise econômica dos anos 80 que atingiu o Brasil e seu agronegócio, a Cédula de Produto Rural (CPR) foi lançada pelo Banco do Brasil S.A. em 1994 e proporcionou aos produtores rurais a venda a termo de sua produção, recebendo no ato o valor da venda e assumindo o compromisso de entregar o produto vendido, na quantidade, qualidade, local e data estabelecida no contrato. Tendo nascido com intuito de ser um tipo de financiamento, a CPR superou as expectativas, pois pode ser utilizada junto às funções de garantia de uma dada rentabilidade ao fixar receitas e custos, e de hedging de venda, de forma a proporcionar uma proteção contra variações de preços.

Palavras-chave: cédula de produto rural. alternativa de financiamento. agronegócio.

ABSTRACT

This text aims to understand and explain the dynamics of CPR and its importance for agribusiness, as well as identify and list its main requirements and its evolution over time in Brazil. As a result of the search for solutions to the serious economic crisis of the 80s that hit Brazil and its agribusiness, the Rural Product Cédula (CPR) was launched by Banco do Brasil S.A. in 1994 and provided rural producers with a fixed-term sale of their production, receiving the value of the sale immediately and assuming the commitment to deliver the product sold, in the quantity, quality, place and date established in the contract. Having been created with the intention of being a type of financing, the CPR exceeded expectations, as it can be used together with the functions of guaranteeing a given profitability by fixing revenues and costs, and of selling hedging, in order to provide protection against variations of prices.

Keywords: rural product bill. financing alternative. agribusiness.

INTRODUÇÃO

O setor de agronegócios viveu constantes mudanças, tendo nas últimas décadas se observado grandes alterações em sua economia, e para acompanhar esse desenvolvimento se fez necessário novos instrumentos jurídicos que tivessem a capacidade de dar segurança jurídica e legitimação para as novas formas de negociação que foram surgindo nesse processo de desenvolvimento do agronegócio.

Dentre os instrumentos jurídicos utilizados pelo setor agrário a Cédula de Produto Rural tem se mostrado de grande importância para a manutenção e o desenvolvimento equitativo do sistema agrário. Tendo sido instituída pela Lei 8.929/1994, foi trazida ao mundo material com a principal função de propiciar o acesso do produtor rural aos recursos de mercado a menores custos.

A Cédula de Produto Rural vem ganhando espaço e importância no mercado do agronegócio, tendo legitimidade para emitir a CPR os produtores rurais e suas associações e também

as cooperativas, podendo ser emitida em favor de investidores, bancos, fornecedores, entre outros. Esse novo quadro sistêmico aproximou as empresas fornecedoras, bancos e outros investidores do meio agrário, fazendo com que o setor agrário ganhasse novos ares de direito empresarial. Esse novo cenário é bem destacado pela compra e venda de produtos agropecuários, que traz à tona não somente a figura do homem do campo, mas pressupondo a figura do empresário do campo.

O conceito de que só a terra produz tem sido superado, sabe-se que um só fazendeiro é capaz de produzir e negociar toneladas de grãos, ele próprio, com ou sem a interferência de terceiros. A criação de gado desenvolveu-se espantosamente, se tornando corriqueiro se encontrar homens do campo que tenham milhares de cabeças de gado, diversificando e aprimorando raças, como nunca antes foi visto. Aves como a galinha, a codorna, a perdiz, o faisão e outras são criadas em escala industrial, abatidas, e suas carnes são fornecidas diretamente para consumo em restaurantes sofisticados. (COSTA, 1994, p. 34)

Nesse novo contexto de mescla entre o homem do campo e o empresário, a cédula de produto rural foi criada de modo a auxiliar os produtores rurais, diminuindo as dificuldades e simplificando o agronegócio, tendo grande aceitação como um instrumento de gerenciamento de riscos no setor agrícola.

Desse modo, para uma análise meticulosa se torna necessário discorrer sobre a importância da Lei n 8.929/1994 no setor de agronegócio, fazendo um paralelo entre o emprego da Cédula de Produto Rural e o desenvolvimento da economia no agronegócio. Visando enumerar de forma sistemática as vantagens e desvantagens da Cédula de Produto Rural, seus requisitos legais e garantias.

BREVE HISTÓRICO SOBRE CRÉDITO RURAL NO BRASIL

O Brasil é um país de grande extensão territorial, e desde seu descobrimento sempre teve sua economia baseada no setor produtivo primário, tendo a economia do país forte dependência do sucesso da agricultura e pecuária.

O Estado tendo ciência dessa premissa mesmo sem muitas condições começou no século passado a tentar financiar adequadamente o setor, tendo como objetivo fomentar o crescimento nacional, com isso institucionalizou o crédito rural pela Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965, que tinha como principal objetivo desenvolver a produção rural e melhorar a economia do país que vivia um momento de enfraquecimento nas últimas décadas, conforme expõe REIS (2017, p. 38):

Diante da mudança na realidade econômica no Brasil da época, o setor rural foi se enfraquecendo em termos relativos e absolutos, sendo que, entre os anos de 1948 e 1970, a atividade agrícola experimentou uma redução de 15% sobre a participação na renda interna do país. Nesse caótico contexto, em novembro de 1965, surgiu o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, instituído pela Lei nº 4.829/65, que tinha por principais objetivos: A) estimular o incremento dos investimentos rurais em armazenagem, industrialização, custeio da produção e comercialização dos produtos agropecuários; B) fortalecer os produtores rurais, notadamente os mini, pequenos e médios; C) incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando o aumento da produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e a adequada defesa do solo; D) incentivar o aumento da produtividade e a modernização da agricultura; e E) garantir maior parcela de recursos financeiros para a agricultura, já que os bancos comerciais privados, sem o apoio

de legislação própria, não a atendiam satisfatoriamente. A partir da institucionalização do SNCR como principal instrumento da política agrícola brasileira, grandes transformações começaram a ocorrer, não só no setor agrícola, mas em toda a economia nacional.

O artigo 2º da Lei nº 4.829/65 (que institucionalizou o crédito rural), assim definiu o crédito rural:

Art. 2º. Considera-se Crédito Rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor. (BRASIL, 1965)

Conforme explica REIS (2017, p. 37), a implementação do SNCR - Sistema Nacional de Crédito Rural, foi durante certo tempo o principal instrumento de política agrícola brasileira, e historicamente trouxe grandes modificações e benefícios que se foram demonstrando, não somente no meio agrícola, mas na economia nacional em geral.

Nessa visão, SAYAD (1984, p. 125) diz que os objetivos do novo sistema eram de incentivo à agricultura:

Incentivar a produção agrícola, proteger os pequenos produtores rurais e promover a modernização da agricultura. O programa pretendia garantir maior parcela de recursos financeiros para a agricultura, já que os bancos comerciais privados, sem o apoio desta legislação, não a atendiam satisfatoriamente. Além disso, muitos analistas apontavam que um desempenho mais razoável do setor agrícola, quer em termos da produção, quer em termos da produtividade, dependia de oferta mais firme e estável de recursos financeiros. A modernização, em especial, era objeto prioritário da política de financiamento.

O programa nasceu com o intuito de incentivar o financiamento agropecuário, e teve como facilitadores os agentes financeiros como: o Banco do Brasil, o Banco Central, bancos estaduais, bancos regionais de desenvolvimento, bancos privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, investimento e financiamento, cooperativas, órgãos de assistência técnica e extensão rural. Mesmo que nas décadas de 60 e 70 o programa tenha levado a modernização de alguns segmentos da agricultura, as falhas no programa levaram gradativamente o SNCR - Sistema Nacional de Crédito Rural ao colapso.

Conforme explica o professor REIS (1984, p.39):

Nas décadas de 1960 e 1970, o SNCR propiciou a modernização de alguns segmentos da agricultura, levando a um significativo crescimento, fornecendo, por outro lado, pesados subsídios ao setor. Operação comum nessa época eram os empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil a grandes produtores que, ao invés de aplicar o dinheiro recebido no financiamento da produção, o reaplicavam no próprio Banco, percebendo rendimentos muito superiores àqueles previstos nos próprios contratos de empréstimo. O programa previa taxa de juros de 15% a.a., sem correção monetária, contra 50% cobrados pelo mercado financeiro privado, que era obrigado a se posicionar defensivamente na tentativa de se proteger da desvalorização monetária provocada pela galopante inflação da época, o que também justificava a especulação financeira ora praticada internamente junto ao Banco do Brasil. Em razão disso, o uso do crédito subsidiado cresceu vertiginosamente na década de 1970 que, com o aumento da inflação, verificou essa taxa de juros real (15%) restar negativa. Em 1975, os empréstimos oficiais alcançaram 74% do produto interno da agricultura, sendo que, em 1976, chegaram a incríveis 90%. Como os grandes e médios produtores detinham maior capacidade de pagamento, foram esses os maiores beneficiados pelo programa, descaracterizando um dos seus objetivos propostos, o de atendimento aos pequenos e mini produtores rurais. Com o sucateamento do SNCR, o mercado partiu em busca de soluções alternativas de financiamento, passando a lançar mão de recursos próprios.

O processo inflacionário brasileiro começou a sofrer uma grande aceleração a partir de

meados de 1983 e os juros do crédito rural em geral, que sempre estiveram abaixo da taxa de inflação, começaram cada vez mais a pressionar a expansão da base monetária. Diante deste fato o governo decidiu retirar os subsídios das taxas de crédito rural, e em 20.12.1983, o Bacen através da Resolução nº 876, determinou que os juros para financiamento de custeio, investimento e comercialização passassem a ser fixados ao nível de 3% a.a. mais correção integral pela variação ORTN (Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional). (SHIROTA, 1988)

Nesse íterim, explica REIS (2017, p. 39), o fracasso do SNCR – Sistema Nacional de Crédito Rural impulsionado pelo desastroso cenário econômico da década de 80, fez surgir alguns meios alternativos para fomentar o meio agrícola: A. “troca-troca” – início dos anos 1980: insumos e serviços por produtos agrícolas a serem entregues na época da colheita; B. “soja verde” – 1988: venda antecipada da produção a preço fixo pelo produtor, com pagamento à vista a um esmagador ou exportador, para entrega futura da produção; C. certificado de Mercadoria com Emissão Garantida – CMG – 1992: lançado pela Bolsa de Cereais de São Paulo, como título mercantil de contrato de compra e venda para entrega física futura garantida (CMGF) e entrega física disponível garantida (CDMG). Face à redução dos recursos provenientes do SNCR, o mercado agroindustrial lançou-se em busca de novas fontes de financiamento. Atento a essas necessidades, em 1994, o Banco do Brasil realizou estudos que resultaram na criação da Cédula de Produto Rural – CPR.

De acordo com DELGADO (1985, p. 21) neste cenário caótico de tentativas e fracassos havia a necessidade de instrumentalizar juridicamente os personagens do segmento agrícola trazendo maior profissionalismo em suas negociações e dessem as devidas garantias contratuais, pensando nisso o Banco do Brasil desenvolveu o instrumento chamado de cédula de produto rural - CPR.

Nesse sentido, KLEIN (2013, p. 23) comenta sobre a criação desse instrumento:

Assim, dentre outros instrumentos jurídicos, em 22 de agosto de 1994 foi publicada a Lei n. 8.929 que instituía a Cédula de Produto Rural, ou seja, um título de crédito (executivo extrajudicial) destinado exclusivamente como instrumento para a formalização do negócios jurídicos ligados ao campo, permitindo estabelecer nele varias espécies de garantias, trazendo a segurança desejada nas transações do setor agroindustrial no país, e, com o destaque para a moeda, objeto do referido instrumento de crédito, sendo esta o próprio produto rural produzido pelo agricultor ou pecuarista.

A criação da CPR conforme explica Nuevo (1996) tinha como objetivos básicos: alavancar os recursos para o financiamento da produção agrícola; simplificar procedimentos, reduzir custos operacionais e dar maior segurança para as partes envolvidas; Buscar novos recursos em outros setores da economia para o setor agrícola; otimizar a aplicação dos recursos oficiais, direcionando os créditos para investimentos ao invés do custeio e comercialização; permitir o direcionamento de recursos oficiais aos setores da agricultura menos desenvolvidos e que mais necessitam de ajuda governamental.

A CÉDULA DE PRODUTO RURAL E O PRODUTOR RURAL

A Cédula de Produto Rural ou como é usualmente chamada a CPR é um título de crédito que se caracteriza como um exemplo típico daquilo que na teoria geral do direito se traduz como fato tornado norma. (REIS, 2017, p. 09).

Na realidade do setor agrícola sempre houve a tradição no processo de venda de produtos agrícolas para entrega futura, ou simplesmente o troca-troca ou o contrato de soja verde, sendo um costume de longa data no País desenvolvida à margem de uma tutela legislativa específica do Estado. Pois mesmo de formas variadas o produtor rural sempre buscou fomentos financeiros para subsidiar e alavancar seu negócio rural ou até para prover o seu sustento familiar. (REIS, 2017, p. 35).

Visando ordenar novamente o processo, o Banco do Brasil desenvolveu a Cédula de Produto Rural - CPR, que logo após foi aprovada pelo Congresso Nacional e transformada na Lei nº. 8929 de 22 de agosto de 1.994, pelo Governo Federal. (BANCO DO BRASIL, 2000)

Segundo Nuevo (1996), a CPR é um título cambiário e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituída, transferível por endosso e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela prevista.

Para Klein (2013, p. 24) a Cédula de Produto Rural é um título de crédito pelo qual o emitente, com rol taxativo de legitimados estabelecidos na lei que a instituiu, ou seja, produtores rurais e suas associações ou cooperativas de produção, compromete-se a entregar determinada quantidade de produto rural, na quantidade e gênero nela descritos, no prazo e local nela estabelecidos.

Desde sua criação a Cédula de Produto Rural vem se diferenciando dos demais títulos de créditos e se tornou um elemento de grande importância nas negociações conforme nos diz KLEIN (2013, p. 37):

A Cédula de Produto Rural não se caracteriza como mais um título de crédito disponibilizado para o mercado, mas como instrumento de efetividade das negociações entre produtores agrícolas e pecuaristas, empresas agrícolas, bancos e também das cooperativas com seus associados. (...) a Cédula de Produto Rural se evidencia dentre os demais títulos de créditos por duas razões especialmente distintas, ou seja, o seu objeto consiste na promessa de entrega de coisa, sendo esta coisa o próprio bem a ser produzido pelo agricultor ou pecuarista, permitindo que o produtor rural, com o mesmo instrumento jurídico, possa levantar recursos para financiamento de sua produção, bem como promover a comercialização antecipada de seu produto, precavendo – se das oscilações abruptas de preços a que estão sujeitas as commodities. Não obstante a tudo isto, nela é permitido atribuir gravame hipotecário e pignoratício, dentre outras garantias mais, e ainda existe a possibilidade de cumprimento da obrigação in natura, de forma específica, sendo a moeda a própria produção do ruralista.

A CPR tem como objeto a promessa de entrega de produto agrícola, podendo, na modalidade financeira, essa promessa vir a ser substituída pelo simples pagamento em dinheiro do título. No entanto, consubstanciada ela pela emissão pode servir de objeto para outras negociações até o seu vencimento assumindo com isso a natureza diversa daquela para a qual foi emitida. Como ativo financeiro ela pode servir de objeto dos mais variados tipos de contratos de câmbio ou mesmo garantir dívidas agrícolas ou não. Dessa forma, é possível que o negócio subsequente possa vir a ser motivo de discussão sem que isso envolva a CPR. (KLEIN, 2013).

A utilização da CPR pelo produtor rural em várias áreas, mas principalmente na área comercial, inclui na atividade e no agir do produtor rural traços de um comerciante o que gera grandes debates no meio jurídico sobre o enquadramento correto dessa nova figura nos contratos. Principalmente com a evolução da agricultura que deixou de ser apenas a de subsistência e passou a ser de mercado, se faz a necessidade de atualização de alguns conceitos. (REIS, 2017)

Com propriedade, COSTA (1994, p. 34) alerta:

O que não se pode negar é que nos acostumamos a uma afirmação, desde os tempos dos bancos escolares, de que a atividade agrícola está excluída do Direito Comercial. Sendo atividade econômica, dirigida para a economia de mercado, a comercialidade da empresa rural desponta, a ela se aplicando as regras do direito comercial, pouco importando tratar-se de pessoa física ou jurídica seu titular. Em verdade, não pode ser de outra forma o entendimento, já que sua estrutura pouco ou nada difere das demais empresas, sendo certo que todos os demais elementos são a ela atribuídos.

Essa discussão não é tão recente pois há ordenamentos de vários países que buscaram pacificar essa questão como o Código Comercial Alemão (HGB) de 1897, que já dispunha sobre a faculdade concedida ao produtor rural de optar, em certos casos, pela qualidade de comerciante. Conforme art. 1º, desse diploma, agricultores e silvicultores não eram entendidos como comerciantes, salvo se exercessem uma atividade acessória, respeitando-se alguns requisitos, abrindo a opção do registro facultativo. Nesse sentido explica GIERKE (1957, p. 81, Tradução nossa):

Se se preencher os mencionados requisitos, o agricultor ou silvicultor está facultado, mas não obrigado, a inscrever sua empresa no Registro do Comércio, adquirindo assim a qualidade de comerciante para a atividade acessória. Por isso, ele é denominado comerciante facultativo. Por esse raciocínio, o simples produtor de uva não será considerado comerciante, mas, se também possuir uma fábrica de vinhos, essa segunda atividade, acessória, possibilitaria a inscrição do produtor perante o Registro do Comércio, adquirindo-se a qualidade de comerciante a partir da inscrição.

Mas a discussão se acentua principalmente a partir do Código Civil de 2002, onde se voltou à idéia do registro obrigatório para produtores rurais na Junta Comercial, como nos tempos das corporações de ofício, mas sem prever sanções diretas à sua ausência, permanecendo a colocação de obstáculos a concessão de prerrogativas conferidas aos empresários regularmente registrados. Tendo mero efeito declaratório da condição de empresário, pois sem o devido registro o produtor rural estaria atuando as margens da Lei. (REIS, 2017)

Ainda sobre os efeitos desse registro na Junta Comercial, embora obrigatório (Lei n. 10.406, art. 967), não é constitutivo, tendo apenas efeito meramente declaratório da qualidade de empresário. Pelo menos por enquanto. [...] Mas, considerando nosso Direito Positivo atual, caso haja provas de que o inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) não exercita, profissionalmente, atividade própria de empresário, ele se exime e não adquire a condição de empresário. (ROCHA FILHO, 2004, p. 324).

PERSPECTIVAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS CPR E SUA IMPORTÂNCIA PARA O AGRONEGÓCIO

Abstendo-se da discussão sobre a caracterização de empresário na personalidade do produtor rural ao utilizar a CPR no mundo dos negócios, observa-se a importância da utilização e os benefícios da Cédula de Produto Rural ao agronegócio no Brasil. A CPR disponibiliza ao produtor rural o acesso aos recursos de mercado a menor custo. As características da CPR além de ser um título cambial líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais com ou sem garantia, que permite a transferência por outro comprador por endosso e permite o investimento no setor de produção podendo ser emitida a qualquer tempo. Além disso, a emissão da CPR pode contar como garantia cedularmente constituída sendo que estabelecida lei a per-

missão da instituição de hipoteca, penhor, alienação fiduciária e aval como institutos garantidos do pagamento da obrigação lançada no próprio título (LUCHESE, 2017, p. 36)

A Cédula de Produto Rural é, portanto, um título de crédito rural pelo qual o emitente que é o produtor rural, suas associações ou cooperativas de produção, que vendem previamente certa quantidade de produto, recebendo por eles um valor pactuado ou mesmo determinada quantia de insumos no ato desta venda e em contrapartida tem que entregar os produtos na qualidade, no local e em data acordados ou a ressarcir pecuniariamente a empresa fornecedora de insumos ou a pagar valores desses produtos (BARROS, 2009, p. 17).

Existe também a CPR Financeira, que dá ao produtor rural, associações e cooperativas a oportunidade de vender seus produtos com a opção da liquidação financeira com a cártula, ao invés de entregar a coisa prometida na cédula, o que não difere muito da CPR pois a finalidade principal de ambos os títulos é o incentivo dos produtores rurais, pois colocam a disposição dos produtores um instrumento rápido e eficaz de fomento do plantio garantido pela própria safra. (BANCO DO BRASIL, 2001)

No ordenamento jurídico a cédula é classificada como abstrata quando a origem não é indagada e causal quando está vinculada a uma causa a sua origem. O credor não necessitada necessariamente ter como atividade a compra e venda de produtos rurais, portando a CPR pode ser emitida, por favor, de bancos, investidores, vendedores de insumos entre outros. A CPR admite vínculo de garantia real e a inserção de cláusula ajustada entre as partes e possibilita a transferência por endosso e ser considerada ativo financeiro, pode atrair e envolver além do produtor e o adquirente dos seus produtos, outros segmentos do mercado próprio, o sistema financeiro, seguradores, bolsas de mercadorias e de futuro, centrais de custódia e investidores. (REIS, 2017)

A CPR, é um título que possui simplicidade, admitindo a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, e ainda possibilita a transferência por endosso e pode ser considerada ativo financeiro, pode atrair e envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, seguradoras, bolsas de mercadorias e de futuros, centrais de custódia e investidores. (KLEIN, 2013)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O setor de agronegócios viveu constantes mudanças, tendo nas últimas décadas se observado grandes alterações em sua economia e, para acompanhar esse desenvolvimento, fez-se necessário novos instrumentos jurídicos que tivessem a capacidade de dar segurança jurídica e legitimação para as novas formas de negociação, que nesse processo evolutivo do agronegócio foram surgindo.

Nesse contexto, a cédula de produto rural foi criada de modo a auxiliar os produtores rurais, diminuindo as dificuldades e simplificando o agronegócio, tendo grande aceitação como um instrumento de gerenciamento de riscos no setor agrícola. Ao longo dos anos sendo utilizada, observa-se que sua aceitação e eficácia tem trazido ao agronegócio brasileiro muitos benefícios.

Deste modo, a cédula de produto rural vem se diferenciando dos demais títulos de créditos, a qual se tornou um elemento de grande importância nas negociações. Sendo assim, a CPR

proporciona ao produtor rural a acessibilidade aos recursos de mercado com menores custos. Essa viabilidade garantida pela cédula de produto rural, oportunizou o desenvolvimento do agronegócio, trazendo várias proteções jurídicas a esses negócios.

Quanto as suas características, destaca-se que a CPR é um título cambial líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais com ou sem garantia, que permite a transferência para outro comprador com endosso, todas essas características deram ao produtor rural uma roupagem de homem de negócios, que possui um título cambial que permite buscar por negociações que tragam melhores benefícios ao produtor rural.

O sistema do CPR criado pelo Banco do Brasil trouxe muito desenvolvimento ao meio do agronegócio nesses mais de 20 anos de utilização, beneficiando tanto a economia do país quanto o produtor rural. Cumpriu assim, seus objetivos de origem que eram: fomentar o meio agropecuário, trazer mais segurança jurídica às transações e tornar o meio agropecuário mais comercial de modo a ter competitividade, com desenvolvimento interno e externo.

REFERÊNCIAS

BANCO DO BRASIL. CPR: Relatório de Atividades. 2000, "a". Brasília-DF.

BANCO DO BRASIL. BB-CPR Cédula de Produto Rural. 2001 "b". Brasília-DF.

BARROS, W. Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural – CPR. Porto Alegre. WB Edições. 2009.

BRASIL, Lei 4.829, de 05/11/1965. Diário Oficial da União, nº 84, p. 438.

BRASIL, Lei nº 8.929, de 22/08/94. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, nº 161, p. 12.045.

COSTA, W. D. A Possibilidade de Aplicação do Conceito de Comerciante ao Produtor Rural. Tese (doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, 1994.

DELGADO, G. C. Capital Financeiro e Agricultura no Brasil. 1985, 236p. São Paulo: Ícone/Unicamp, 1985.

GIERKE, J. V. Derecho Comercial y de la Navegación. Trad. Juan M. Semon. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina S/A, 1957, p. 81.

KLEIN, A. P. Títulos de Crédito: Teoria e prática: Cédula de produto rural, Lei n 8.929/1994. Curitiba: Cronus, 2012.

LUCHESI, C. U. Cédula de Produto Rural é eficiente para financiar produção. Disponível em: <www.portaldogronegocio.com.br>. Acesso em: 15 jun. 2017.

NUEVO, P.A.S.; MARQUES, P.V. A Célula de Produto Rural (CPR) como Alternativa para Financiamento da Produção Agropecuária. In: XXXIV Congresso da SOBER, Aracaju, Anais... v.1, p. 617-640, 1996.

REIS, M. Manual Jurídico da CPR: teoria e prática da Cédula de Produto Rural / Marcus Reis; prefácio de Sílvio de Salvo Venosa. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ROCHA FILHO, J. M. Curso de Direito Comercial. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SAYAD, J. Crédito Rural no Brasil: Avaliação das Críticas e das Propostas de Reforma. São Paulo, Fipe/Pioneira, 1984.

SHIROTA, R. Crédito rural no Brasil: subsídio, distribuição e fatores associados à oferta. 1988. Dissertação (Mestrado) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”/USP. Piracicaba, 2008.